Câmara Municipal de Caxingó - Piauí - Caxingo - PI
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000029

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/05/09000029

Número / Ano	000029/2024
Data / Horário	09/05/2024 - 11:59:22
Ementa	SOLICITA QUE SEJA ENVIADA AO EXECUTIVO A INDICAÇÃO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO DO REPASSE (RATEIO) DO FUNDEF AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAXINGÓ/PI, NA FORMA QUE ESPECIFICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
Autor	GEOVANE CALAFATE
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Indicação
Número Páginas	0
Emitido por	sec.camara

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 001/2024-CMC

EMENTA: SOLICITA QUE SEJA ENVIADA AO EXECUTIVO A INDICAÇÃO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE: AUTORIZAÇÃO DO REPASSE (RATEIO) DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAXINGÓ/PI, NA FORMA QUE ESPECIFICA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAXINGÓ-PI

O vereador que este subscreve, nos termos regimentais, indica a Vossa Excelência no sentido que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito para que este viabilize junto ao órgão responsável, a elaboração de projeto de lei por parte do executivo, para que o mesmo retorne ao legislativo para aprovação.

JUSTIFICATIVA

Caro SR. º Prefeito Municipal de Caxingó, estamos encaminhando o incluso Projeto Indicativo de Lei para apreciação do Poder Executivo, para que seja feito de imediato o repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de Caxingó/PI, vinculados à Secretaria Municipal da Educação, em caráter excepcional e extra ordinário, referente aos exercícios comtemplados pelo precatório em epígrafe (1997 a 2006), para fins de cumprimento do **disposto na EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT; quanto a Lei nº 9.424, de 1996, no seu art. 7º no inciso XI, e atualmente, do artigo 212-A, da Constituição Federal.**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 14, de 12 de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Trata-se de um fundo contábil com duração de dez anos, criado (por meio de fundos estaduais e do Distrito Federal) para garantir um critério mais equitativo na distribuição de parcela dos recursos vinculados à educação nos termos do art. 212 da Constituição Federal. Além da instituição de critério mais equânime dentro de cada estado para distribuição desses recursos (número de matrículas no ensino fundamental em cada rede pública), o Fundef previa ainda uma SF/20247.39976-05 SENADO FEDERAL

complementação da União "sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente" (conforme § 3º do art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC nº 14, de 1996). Essa mesma formulação foi reproduzida na Lei nº 9.424, de 1996, dando direito aos fundos estaduais com menos recursos ao apoio federal.

A partir de 1998, no entanto, a União, por meio do Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, estabeleceu forma de cálculo da complementação da União que não considerava a média nacional (a soma de todos dos fundos estaduais), mas apenas os recursos de cada fundo e o número de alunos de cada estado, separadamente. Isso redundou, segundo algumas estimativas, em um prejuízo de cerca de R$ 90 bilhões aos entes subnacionais ao longo da vigência do Fundef. Esse passivo foi objeto de intensa disputa judicial que acabou no Supremo Tribunal Federal (STF) por meios das Ações Cíveis Originárias 648, 660, 669 e 700, ajuizadas, respectivamente, pelos Estados da Bahia, do Amazonas, de Sergipe e do Rio Grande do Norte.

A Suprema Corte, então, assentou entendimento de que os fundos estaduais foram prejudicados pela forma de cálculo da complementação então adotada e que eles fazem jus aos valores não recebidos:

> [...] merece guarida a demanda de recálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno e consequente indenização aos Autores decorrente do montante pago a menor a título de complementação pela Ré [União] no período de vigência do Fundef, isto é, os exercícios financeiros de 1998 a 2007. (Ação Cível Originária 648 Bahia, voto do Ministro Marco Aurélio) SF/20247.39976-05 SENADO FEDERAL O STF também decidiu que os recursos, quando transferidos para aos respectivos entes federativos, devem ser aplicados em sua finalidade primeira, a manutenção e desenvolvimento do ensino: [...] impende ressaltar que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas. (Idem.)

Esse entendimento, no entanto, está em harmonia com importantes princípios e dispositivos constitucionais e legais, **máxime com o disposto no inciso V do art. 206 da Constituição Federal que prevê a "valorização dos profissionais da educação escolar" como um dos princípios do ensino, reproduzido no inciso VII do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)**.

Nessa direção, cabe citar algumas decisões judiciais, inclusive proveniente de Tribunal Regional Federal, que decidiram pela subvinculação de 60% dos valores do precatório para os profissionais do magistério, conforme emenda abaixo:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEÁRA E NAS SECRETARIAS OU DEPARTAMENTOS DE EDUCAÇAÕ E/OU CULTURA DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ - SINDICATO - APEOC. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FUNDEB DECORRENTE DO CUMPRIMENTO DE CONDENAÇÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÕES ATRASADAS RELATIVAS AO SERVIÇO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA. [...] 6. Quanto ao mérito, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, preceitua que as verbas destinadas ao FUNDE/FUNDEB possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto que sessenta por cento destes valores devem ser

destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. 6. Por sua vez, a Lei nº 9.424/1996, não só reproduziu a vinculação constitucional dos aludidos recursos, mas também regulamentou que o depósito respectivo deve ser realizado em contas específicas dos governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao fundo, com programação específica do respectivo orçamento. 7. Ressalte-se, nesse contexto, que o pagamento por intermédio de precatório trata-se de questão circunstancial, de maneira que não afeta a natureza ou destinação das verbas em questão. SF/20247.39976-05 SENADO FEDERAL 8. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma desta Egrégia Corte Regional, em caso semelhante, já se posicionou no sentido de que "não se revela escorreita a liberação de toda a importância do Precatório n° 114006/CE, de titularidade do agravante para outras despesas que não aquelas referentes à manutenção e desenvolvimento da educação básica", vez que "as verbas destinadas ao FUNDEF (atual FUNDEB) possuem vinculação constitucional à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, enquanto 60% (sessenta por cento) destes valores devem ser destinados ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério." (TRF 5, APELREEX/CE 08002244520154058101, Rel.: Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO, órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 03/05/2017) [...] (TRF – 5ª Região - PROCESSO: 08005142320164058102, AC - Apelação Civel - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 27/07/2017)

Destaque-se, ainda, recente decisão da Justiça Federal de Primeira Instância no Estado de Pernambuco deferiu tutela provisória em Ação Civil Pública para que o Município de Ouricuri observe, na utilização de recursos oriundos de precatórios do Fundef, a sua vinculação à educação, além da subvinculação de 60% desses recursos para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica que "nos exercícios financeiros e meses correspondentes ao precatório, exerciam efetivamente a atividade e na proporção de tempo que o fez [...]" (Processo nº: - 0800195-74.2020.4.05.8309 Ação Civil Pública Cível).

Observe-se, ainda, que **tanto a EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT; quanto a Lei nº 9.424, de 1996, no seu art. 7º, vigentes no período em questão, asseguravam que pelo menos 60% dos recursos dos fundos fossem aplicados na remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público**. Portanto, **caso a União tivesse transferido a complementação corretamente, parte dos recursos seria, obrigatoriamente, utilizada para o pagamento do magistério em cada rede pública**.

Nesse sentido, fica evidente que os professores em exercício nas redes prejudicadas durante a vigência do Fundef sofreram um prejuízo que precisa ser reparado.

Nesse sentido, o repasse do Fundeb, como proposto, se trata de medida emergencial e excepcional para cumprimento do limite mínimo de 60%, conforme a Lei nº 9.424/96 e a Emenda Constitucional de nº 53 de 2006, com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo no exercício no período contemplado pelo precatório em epigrafe.

Nesse prisma, a legislação que ainda vigorava era a Lei nº 9.424/96, que destinava a proporção não inferior a 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais do magistério. Nesse

contexto, o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assevera que:

> **XII -** proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Então, restou claro, que 60% do Fundeb pagariam os servidores da Educação, nada mais justo que estes receberem à conta que lhes é de direito quanto aquela subvinculação. Ressalta-se ainda, que os recursos estão reservados e disponíveis para o imediato rateio com os profissionais da educação que tem direito.

Portanto, **tendo em mente a importância do repasse desse fundo aos profissionais da educação básica da rede pública municipal de Caxingó/PI, uma vez que foram prejudicados pelo não repasse do valor no período correto**, considerando ainda, a nova legislação (emenda constitucional 108/2020) que, não só manteve, como também majorou a alíquota de 60% para 70%, além de elevar a determinação ao status constitucional, **é imperativo que seja o presente Projeto Indicativo de Lei apreciado, revalidado e devolvido a esta casa de leis, para ser posto em plenário e aprovado por todos os vereadores que compõem essa nobre Casa de Leis, visando sempre à obediência a Lei e aos princípios constitucionais**, principalmente o da legalidade dos atos administrativos.

Nesta oportunidade solicito seja o projeto deliberado.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e apreço.

Câmara Municipal de Caxingó/PI, em 09 de maio de 2024.

GEOVANE ARAÚJO PEREIRA
Vereador

MINUTA DE PROJETO INDICATIVO DE LEI N° xx/xxxx

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O REPASSE DO FUNDEB AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAXINGÓ/PI, NA FORMA QUE ESPECIFICA E OUTRAS, PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder aos professores e demais profissionais do magistério vinculados à Secretaria Municipal da Educação, em caráter excepcional e extraordinário o repasse\rateio referente aos 60 % (por cento) dos recursos não disponibilizados na conta municipal do FUNDEB no período de 1997 a 2006, valor este que se encontra reservado em conta e que teve origem em precatório com caráter reparatório\indenizatório. Medida que se impõe para fins de cumprimento da legislação que ainda vigorava na época, a Lei nº 9.424/96, que destinava a proporção não inferior a 60% do Fundo da Educação Básica (Fundeb) para os profissionais do magistério. Nesse contexto, o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim como do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal, que não só manteve como majorou a subvinculação.

Parágrafo único. O valor das parcelas destinado ao repasse\rateio será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia de 60 % (por cento) já disponível em conta, por reserva e destinação deste rateio.

Art. 2º - Poderão receber a respectiva parcela do rateio previsto no artigo 1º desta lei os profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício no período comtemplado pelo precatório em epigrafe, conforme a EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT e art. 7º, da Lei nº 9.424, de 1996.

I – As parcelas do repasse\rateio objeto desta norma serão disponibilizadas mediante divisão entre os professores, respeitando o ano de admissão para fins aritméticos, sendo proporcional ao tempo de serviço do período contemplado (**1997 a 2006)**.

Art. 3º - Não farão jus ao repasse\rateio de que trata esta lei:

I - Os profissionais do magistério efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família e licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro e demais afastamentos com prejuízo da remuneração;

II - Os profissionais do magistério cedidos a outro órgão da Municipalidade ou entidade para o exercício de atividades impertinentes a função do magistério;

III - Os estagiários;

IV - Demais servidores não previstos expressamente neste artigo.

V - OS inativos e pensionistas.

Art. 4º - O valor do repasse\rateio será fixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo ser diferente para cada categoria, de acordo com a fonte dos recursos e com o critério estabelecido na cláusula 2ª desta lei.

Art. 5º - O valor do repasse\rateio constitui vantagem pecuniária a ser concedida em caráter eventual e extraordinário, por derivar de montante único pago judicialmente (verba indenizatória e de ressarcimento), o aporte de recursos via precatório é um fato isolado que não se repetirá nos exercícios financeiros seguintes, assim é o mesmo destituído de caráter salarial, o qual não será incorporado aos salários ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não haverá a incidência de descontos de quaisquer encargos ou tributações.

Art. 6º - O benefício pecuniário instituído por esta lei:

I – Tem natureza indenizatória;

II - Não tem natureza salarial ou remuneratória;

III – Não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

IV- Não é considerado para efeito do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e férias;

V - Não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

VI - Não configura rendimento tributável ao servidor.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de quantia já disponível em conta, por reserva e destinação deste rateio, observando-se o que dispõe o art. 212-A da Constituição Federal, bem como a EC nº 14, de 1996, nos termos do § 5º do art. 60 do ADCT e art. 7º, da Lei nº 9.424, de 1996, que estabelece 60% do Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxingó/PI, 09 de maio de 2024

GEOVANE ARAÚJO PEREIRA
Vereador

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
BÁSICA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Desembargador Freitas, 1247 – Bairro Nova Parnaíba - Fone: (86) 99439-5560
CNPJ Nº 06.548.069/0001-30 - CEP 64218-490 - Parnaíba-PI
Acesso ao Blog: sintepiphb.blogspot.com.br/ - **E-mail:** sinte-piphb@hotmail.com

Ata da **ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ (SINTE-PI), REGIONAL DE PARNAÍBA**, na cidade de Parnaíba-PI, no dia 15 de julho de 2022 às 9:00 horas, em primeira convocação, e às 09:30 horas em segunda convocação, na Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Felipe Neris Machado, localizado na rua Felipe Neris Machado Filho S/Nº no bairro Centro em Caxingó-PI. Deu-se o início dos trabalhos, abrindo a Assembleia a Presidente do SINTE-PI de Parnaíba, professora Nadja Maria da Silva Araújo, apresentando os advogados André Ramos de Rodrigues OAB-PI Nº 10348, e Nikácio Borges Leal, OAB-PI Nº 5745, que ajuizaram ação civil pública para assegurar os 60% (sessenta por cento) dos recursos em questão para pagamento dos professores. Nesta Assembleia foi votado entre a categoria a proposta de destinação e divisão do percentual relativo a cada professor que esteve lecionando em sala de aula no período contemplado pelos recursos financeiros oriundos da ação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (**FUNDEF**) e recebidos pela Prefeitura Municipal de Caxingó - PI. Foi colocado em votação, após a convenção de três quesitos: a divisão de forma equânime entre os professores, respeitando de forma igualitária a divisão de valores, independente de critérios; ou a divisão entre os professores, respeitando o ano de admissão para fins aritméticos, sendo proporcional ao tempo de serviço do período contemplado; ou respeitando, além da quantidade de tempo trabalhado por cada professor, o critério de horas trabalhadas por turno, 20 horas, ou 40 horas semanais para fins aritméticos. Após apuração da votação, a maioria dos presentes votaram pela divisão entre os professores, respeitando o ano de admissão para fins aritméticos, sendo proporcional ao tempo de serviço do período contemplado. Sem mais nada a relatar eu Nadja Maria da Silva Araújo, no cargo de Presidente, a presente ata foi lavrada por mim por Nadja Maria da Silva Araújo, qualificada como Presidente, após o local e data, foi assinada por todos os presentes.

Caxingó (PI), 15 de julho de 2022.

Cartório do 2º Ofício de Notas
AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS Nº 164, Centro, PARNAÍBA - PIAUÍ
RECONHEÇO POR AUTENTICIDADE A FIRMA DE NADJA MARIA DA SILVA ARAUJO. EM TEST. ___ DA VERDADE. DOU FÉ.PARNAÍBA, 03/08/2022 16:32:10
SELO ADW53983 - TRQC CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima - Escrevente
Emol. R$ 4,49 TJ: R$ 0,90 MP: R$ 0,25 Selo. R$ 0,26 Total: R$ 5,90

2º OFÍCIO

CARTÓRIO BEZERRA
2º Ofício - Parnaíba - PI
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima
Mario Alberto Mendes Bezerra
Escreventes Compromissados

CARTÓRIO BEZERRA
2º Ofício - Parnaíba - PI
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima
Mario Alberto Mendes Bezerra
Escreventes Compromissados
Registrado

Scanned with CamScanner

Cartório do 2º Ofício de Notas
AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS Nº 164, Centro, PARNAÍBA - PIAUÍ

CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL EXIBIDA NESTAS NOTAS. EM TEST._____ DA VERDADE. DOU FÉ.PARNAÍBA, 09/08/2022 16:50:30
SELO ADX04256 - 2L5Q CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra

Maria Teresa Mendes Bezerra Lima - Escrevente
Emol. R$ 2.90 TJ: R$ 0.58 MP: R$ 0.16 Selo: R$ 0.26 Total: R$ 3.90

CARTÓRIO BEZERRA
2º Ofício - Parnaíba - PI
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima
Mario Alberto Mendes Bezerra
Escreventes Compromissados

Scanned with CamScanner

SINTE-PI

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

Rua Desembargador Freitas, 1247 – Bairro Nova Parnaíba - Fone: (86) 99439-5560
CNPJ Nº 06.548.069/0001-30 - CEP 64218-490 - Parnaíba-PI
Acesso ao Blog: sintepiphb.blogspot.com.br/ - **E-mail:** sinte-piphb@hotmail.com

1. Valdilene Maria da Solidade
2. Maria Inês Machado de Sousa
3. Simone da Costa Nascimento
4. Sandra Regina Sousa Carvalho
5. Luciane Maria dos Santos
6. Francisca Fernanda dos Santos
7. Francisco Emanuel Pinheiro de Oliveira
8. ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS.
9. Maria Luzia de Sousa da Silva
10. Francisca Elizabete Moreira
11. Ana Cristina Dourado de Sousa
12. Lucilia Silva Miranda
13. Lisa Vera Leite Reis
14. Maria da Conceição de Araujo Carvalho
15. Maria das Graças do Nascimento
16. Sandra Alves dos Santos Costa
17. Sebastião Machado Carvalho neto
18. Josinete dos Santos Carvalho
19. Francisca Marcia Rodrigues dos Santos
20. Roselia Maria Silva
21. Augusta Maria de Amparal Silva
22. Maria de Jesus da Silva
23. Maria Patrisse dos Santos
24. Silvia dos Santos Silva
25. Maria da Conceição dos Santos Silva
26. Maria dos anjos de araujo
27. Soraia Silva Araújo
28. Alcioniza de Almeida Machado
29. Maria de Jesus de Araújo Santos
30. Ivonéide Sousa de Freitas.
31. Elizirene do Nascimento Amapá
32. Maria Rodrigues de Sousa Santos
33. Lucineide Rodrigues de Sousa
34. Francisca das dores Carvalho de Abreu
35. Lucineide Carvalho Martins Amaral
36. Leinokalva Maria dos Santos
37.
38.
39.
40.
41.
42.
43.
44.
45.

CARTÓRIO BEZERRA
2º Ofício - Parnaíba - PI
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima
Mario Alberto Mendes Bezerra
Escreventes Compromissados

Cartório do 2º Ofício de Notas
AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS Nº 164, Centro, PARNAÍBA - PIAUÍ
CERTIFICO QUE A PRESENTE FOTOCÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL
EXIBIDA NESTAS NOTAS. EM TEST. DA VERDADE. DOU FÉ.PARNAÍBA,
09/08/2022 16:50:30
SELO ADX04257 - UV5D CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra

Maria Teresa Mendes Bezerra Lima - Escrevente
Emol. R$ 2.90 TJ: R$ 0.58 MP: R$ 0.16 Selo: R$ 0.28 Total: R$ 3.90

Cartório do 2º Ofício de Notas
AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS Nº 164, Centro, PARNAÍBA - PIAUÍ
RCPJ registrado sob o nº 2310 no LIVRO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS nº A-21 folha(s) 88 a 89 em 04/08/2022 15:58:59, Protocolado sob o nº 605 no Livro de Protocolo de Registro Civil de Pessoa Juridica nº 01 em 04/08/2022.
Selo. ADW54299 - SMQW : ADW54300 - 9L1Q CONSULTE EM www.tjpi.jus.br/portalextra
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima - Escrevente
Emol. R$ 86.60 FERMOJUR R$ 17.31 MP R$ 4.76 Sel R$ 0,76 Total: R$ 109,35

CARTÓRIO BEZERRA
2º Ofício - Parnaíba - PI
Maria Teresa Mendes Bezerra Lima
Mario Alberto Mendes Bezerra
Escreventes Compromissados

Scanned with CamScanner